



Proc. n.º 3/2014 - PAM
2ª Secção

SENTENÇA N.º 35 /2014 - 2ª SECÇÃO

I. Relatório

1 – Nos presentes autos vai o presidente da junta de freguesia de Amonde – Viana do Castelo, **José Paulo Coelho do Órfão**, indiciado pela prática de factos que preenchem a infração processual financeira prevista pela al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC¹, pela apresentação da conta «*com deficiências (...) que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação*».

1.1 – A conta de gerência de 2011, relativa à junta de freguesia de Amonde – Viana do Castelo, não deu entrada no Tribunal regularmente instruída dentro do período legalmente estabelecido.

1.2 – Após sucessivas notificações dirigidas ao órgão que preside a autarquia, para junção do documento obrigatório em falta, advertindo-o da correspondente cominação legal, a omissão não foi corrigida.

1.3 – Como consequência do incumprimento daquele dever legal, mesmo após notificação do Tribunal, foi determinada a instauração do competente processo autónomo de multa.

2 – No cumprimento do disposto no artigo 13.º da LOPTC, procedeu-se à citação para o contraditório do responsável com a observância dos formalismos legais.

3 – Foi apresentada resposta em sede de contraditório por parte do responsável, remetendo a documentação obrigatória que se encontrava em falta.

II. Questões Prévias

1– O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.

2 – O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa, e que cumpra conhecer.

¹ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006, de 29 de agosto; 35/2007, de 13 de agosto; 3-B/2010, de 28 de abril; 61/2011, de 07 de dezembro; e 2/2012, de 06 de janeiro, doravante designada como LOPTC.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

III. Fundamentação

3.1 – Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e citado o responsável para o contraditório, resultam os seguintes:

3.1.1 – Factos Provados:

1 – Em 30.04.2012, o demandado era presidente em funções da junta de freguesia de Amonde – Viana do Castelo [cfr. fls.31].

2 – A prestação de contas da freguesia de Amonde – Viana do Castelo, referente à gerência de 2011, não deu entrada no Tribunal regularmente instruída, conforme resulta da informação n.º 01/2014 – DVIC.2, de 09.01.2014, do Departamento de Verificação Interna de Contas², apesar de várias solicitações para o efeito por parte do Tribunal [cfr. fls. 2 a 7].

3- Igualmente, resulta que a conta de gerência não deu entrada no prazo legal, de 30.04.2012, tendo sido rececionada no Tribunal em 23.07.2012, conforme atestam os elementos documentais colhidos através do “GENT – Sistema de Gestão de Entidades” e do GDOC – Sistema de Gestão Documental e Processual, deste Tribunal [cfr. fls.32 e 33].

4 – Através do ofício n.º 11994 de 08.08.2013, por correio registado com AR, procedeu-se à notificação do presidente da junta de freguesia de Amonde – Viana do Castelo, para que, em 20 dias úteis, viesse apresentar os esclarecimentos e documentos em falta identificados em mapa anexo [processo de verificação interna de contas n.º 19694/2011 - *falta do envio da relação nominal dos responsáveis* - com a expressa advertência que, no caso de ausência de resposta, seria instaurado processo de multa atento o disposto na al. c) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC [cfr. fls.4, 4 verso].

5 – A notificação, foi recebida em 09.08.2013, tal como demonstra a assinatura aposta no AR [cfr. fls. 5]

² Nos termos do «Regulamento de Organização e Funcionamento da Direção-Geral do Tribunal de Contas – Sede», o **Departamento de Verificação Interna de Contas (DVIC)** tem, designadamente, por missão: i) A verificação interna das contas prestadas ao Tribunal, em conformidade com as disposições da Lei n.º 98/97, de 26/08, nomeadamente nos seus artigos 40.º, alínea a) e 53.º, e de harmonia com as Resoluções aprovadas pelo Tribunal sobre a matéria; ii) a análise dos relatórios oriundos dos órgãos de controlo interno, assim como de participações, exposições, consultas e queixas (PECQ) relacionadas com a função de controlo sucessivo do Tribunal(...).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

6 – Através do ofício n.º 16082, de 23.10.2013, por correio registado com AR, perante a ausência de resposta ao Tribunal, procedeu-se a nova notificação daquele presidente da autarquia para que, **em 5 dias úteis**, viesse informar o que tivesse por conveniente, advertindo-o de novo para a cominação legal [cfr. fls. 6].

7 – A notificação foi rececionada, em 24.10.2013, tal como evidencia a assinatura aposta no AR [cfr. fls. 7], de novo, não tendo sido remetida qualquer resposta.

8 – Por despacho de 14.01.2014, foi ordenada a remessa do processado à secretaria do Tribunal com vista à instauração de competente processo autónomo de multa, o que foi realizado ao abrigo da comunicação interna n.º 15/2014 – DVIC.2 [cfr. fls. 2 e 9]

9 – Por despacho judicial, de 28.02.2014, foi ordenada a citação *in nomine* do responsável pela gerência de 2011, **José Paulo Coelho do Órfão**, presidente da junta de freguesia de Amonde – Viana do Castelo, para que, no prazo de em 15 dias úteis, exercesse o direito ao contraditório, oferecendo a sua defesa ou pagando uma multa pelo valor mínimo legal de €510,00, tendo por base a indiciada prática da infração processual financeira, prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC [cfr. fls. 11 a 13].

10 – Em 16.04.2014, a coberto do ofício n.º 5431, foi solicitada a citação do responsável junto do Órgão de Policia Criminal [OPC], Posto da Guarda Nacional Republicana de Viana do Castelo [cfr. fls.15 e 16], tendo sido encaminhada para a GNR de Vila Praia de Âncora [cfr. fls.17].

11 – Em 28.05.2014, a citação pessoal do responsável é regularmente concretizada por aquele OPC, com entrega de fotocópia do despacho judicial, conforme atesta o ofício e certidão de citação constantes dos autos [cfr. fls. 25 e 26].

12 – Em 03.06.2014, a comunicação interna n.º 152/2014 – DVIC.2, do Departamento de Verificação Interna de Contas, vem esclarecer que a documentação de prestação de contas remetida por aquele responsável autárquico - ao abrigo do ofício n.º 40, de 23.04.2012 - foi rececionado no Tribunal apenas em 23.07.2012, sendo que, a indicação dos membros do órgão executivo da autarquia, não foi «elaborado em conformidade com o modelo imposto pelas Instruções do Tribunal de Contas em vigor», abrangendo mais que uma gerência e referindo-se à remuneração mensal dos responsáveis ao invés do valor liquido anual auferido por aqueles [cfr. fls. 19].



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

13 – Em 04.06.2014, através de *email*, vem o demandado responder ao Tribunal, justificando o lapso em eventual “confusão” sobre os exatos termos em que deveria ter remetido a documentação obrigatória em falta, remetendo em anexo o documento omissivo [cfr. fls. 22 a 24].

14 – Em 19.06.2014, através da comunicação interna n.º 163/2014 - DVIC.2, o Departamento de Verificação Interna de Contas, veio informar que com o envio da documentação anexa, encontra-se completa a instrução da respetiva conta daquela autarquia [cfr. fls. 28].

15 – Ora o responsável por aquela gerência sabia ser seu dever proceder à entrega tempestiva da conta, completa e devidamente instruída de acordo com as instruções do Tribunal, no prazo legal estabelecido, assim como, nos prazos que viessem a ser fixados pelo Juiz titular do processo, não o tendo feito.

16 – Agiu, assim, o responsável de forma livre e consciente, sabendo ser a sua conduta omissiva proibida por lei.

3.1.2 – Factos não provados

1 – Não se dá como provado que o responsável tivesse agido com a intenção deliberada de não remeter a conta de gerência de 2011 ao Tribunal.

3.3 – Motivação da decisão de facto

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- A informação n.º 1/2014 - DVIC.2, de 09.01.2014, do Departamento de Verificação Interna de Contas, informando da inobservância do dever legal de prestação de contas relativamente à freguesia de Amonde – Viana do Castelo, relativa ao exercício de 2011, por a conta estar deficientemente instruída, mesmo após diversas solicitações do Tribunal [cfr. fls. 2 a 7].

- O ofício n.º 11994 de 08.08.2013, por correio registado com AR., em que se procedeu à notificação do presidente da junta de freguesia de Amonde – Viana do Castelo, para que, em 20 dias úteis, viesse apresentar os esclarecimentos e os documentos em falta identificados em mapa anexo (processo de verificação de conta n.º 19694/2011), com a expressa advertência de que, no caso de ausência de resposta, seria instaurado processo de multa [cfr. fls.4, 4 verso e 5].



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- O ofício n.º 16082, de 23.10.2013, por correio registado com AR, em que, perante a ausência de resposta ao Tribunal, se procedeu a nova notificação daquele presidente da autarquia para que, em 5 dias úteis, viesse informar o que tivesse por conveniente, advertindo-o de novo para a cominação legal [cfr. fls. 6 e 7].
- O despacho judicial, de 28.02.2014, que ordena a citação *in nomine* do responsável pela gerência de 2011, **José Paulo Coelho do Órfão**, presidente da junta de freguesia de Amonde - Viana do Castelo, para que, no prazo de 15 dias úteis, viesse exercer o direito ao contraditório, oferecendo defesa ou pagando uma multa pelo valor mínimo legal de €510,00, tendo por base a indiciada prática da infração processual financeira, prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC [cfr. fls. 11 a 13].
- O ofício n.º 5431, de 16.04.2014, através do qual se solicita se proceda à citação do responsável junto do competente Órgão de Policia Criminal [OPC], Posto da Guarda Nacional Republicana de Viana do Castelo [cfr. fls.15].
- A certidão de citação do responsável, junta pelo OPC competente, efetuada em 28.05.2014, com entrega de fotocópia do despacho judicial [cfr. fls. 26].
- A comunicação interna n.º 152/2014 – DVIC.2, de 03.06.2014, do Departamento de Verificação Interna de Contas, que vem esclarecer que a documentação de prestação de contas remetida por aquele responsável autárquico (ao abrigo do ofício n.º 40, de 23.04.2012) foi rececionado no Tribunal apenas em 23.07.2012, e de forma imperfeita.
- O *email*, de 04.06.2014, através do qual o demandado vem responder ao Tribunal, justificando o lapso por não compreender os exatos termos em que deveria ter remetido a documentação obrigatória em falta, remetendo em anexo o documento omissis [cfr. fls. 22 a 24].
- A comunicação interna n.º 163/2014- DVIC.2, de 19.06.2014, através da qual o Departamento de Verificação Interna de Contas vem informar que, com o envio da documentação anexa, encontra-se completa a instrução da respetiva conta de gerência daquela autarquia [cfr. fls. 28].



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

IV. Enquadramento Jurídico

1 – Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º, do mesmo diploma, as denominadas “*Outras Infrações*”, são condutas que devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção pecuniária [multa], constituindo infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações:

- Falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da Lei nº 98/97, de 26 de agosto);
- Falta injustificada da sua remessa tempestiva ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da mesma Lei);
- Apresentação das contas ao Tribunal com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da mesma Lei);
- Falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter (artigo 66.º, n.º 1 al. b), da mesma Lei);
- Falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para prestação de declarações (artigo 66.º, n.º 1 al. c), da mesma Lei);
- Falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. d), da mesma Lei).

2 – *In casu*, encontra-se o responsável indiciado pela prática de infração processual financeira, relativa à prestação de contas de gerência de 2011, traduzida na apresentação de conta ao Tribunal *com deficiências (...) que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação*, conforme al. a) *in fine*, do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC. É, assim, em face da citada disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

3 – A *prestação de contas intempestiva e/ou deficiente, designadamente pela falta de documentação exigível*, é reconduzível ao tipo de ilícito previsto na al. a), *in fine*, do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, atenta a especificidade desta disposição, exclusivamente direccionada à prestação de contas, constituindo um relevante dever que deve ser regular, tempestiva e legalmente prestado pelos



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

responsáveis da gerência, de acordo com as instruções do Tribunal [vide acórdão n.º 11/2014, 3.ª Secção, do Tribunal de Contas]³.

4 – Não é tão só um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Com efeito tal como se pode ler no artigo 15.º da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, de 26 de agosto de 1789, «*A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração*». Trata-se, com efeito, de um *princípio de direito constitucional positivo* em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e rececionada no Tratado da União Europeia na parte relativa ao *princípio da transparência e prestação de contas* por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e ativos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades coletivas, por forma legal e regular, em obediência aos *princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos*.

5 – O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º, da LOPTC faz impender os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, no cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo assim o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da Administração e do dispêndio dos dinheiros públicos.

6 – Destarte, o mecanismo sancionatório elencado no artigo 66.º da LOPTC reveste-se de crucial importância uma vez que, constitui o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

7 – A obrigatoriedade de prestação de contas é um dever jurídico que opera *ope legis* [cfr. al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC], independentemente de interpelação, ou seja, a infração verifica-se a partir do momento em que o responsável, injustificadamente, não cumpre, o inequívoco dever legal de remessa das contas ao Tribunal, seja na forma omissiva ou comissiva, uma vez que naquela disposição sanciona-se não só a «*falta [injustificada] de remessa, a falta de remessa tempestiva*», mas também, «*a prestação de contas com deficiências que impossibilitem gravemente a sua verificação*».

8 – Por outro lado, constitui um imperativo legal que deve ser, obrigatoriamente, concretizado pelos responsáveis ao abrigo de específicas Instruções e Resoluções do Tribunal de Contas, «*órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei*

³ Consultável em www.tcontas.pt.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

mandar submeter-lhe» [cfr. n.º 1 do art.º 214.º da Constituição]. *In casu*, conforme a Resolução n.º 23/2011, 2.ª Secção, de 30 de novembro, publicada no DR, 2.ª Série, n.º 239 de 15.12.2011 – e nos termos das Instruções n.º 1/2001, 2.ª Secção, aprovadas pela Resolução n.º 4/2001, 2.ª Secção, de 12 de julho.

9 – Atendendo ao preceituado na al. e) do n.º 2 do art.º 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro⁴ - diploma que *«[e]stabelece o quadro de competências e regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias»* - e conjugado com o disposto na alínea m) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC: as juntas de freguesias prestam contas estando legalmente obrigadas a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam [cfr. n.º 4.º do art.º 52.º da LOPTC].

10 – Por sua vez, o n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro⁵, enumera as competências do presidente da junta de freguesia, sendo que lhe compete, nos termos da al. a) *«representar a junta em juízo e fora dele»*; nos termos da al. g) *«executar as deliberações da junta e coordenar a respetiva atividade»*; e da alínea n) *«assinar em nome da junta de freguesia toda a correspondência»*.

11 – Assim, atendendo que à data limite para a prestação de contas relativas à gerência de 2011, o dia 30 de abril de 2012 [cfr. n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC], o responsável presidia à mencionada junta de freguesia, logo, impendia sobre si o dever de enviar ao Tribunal os documentos de prestação de contas, pelo que, nos termos artigos 67.º, n.º 3, 61.º, n.º 1 e 62.º, n.º 2 todos da LOPTC, é-lhe imputada a responsabilidade pela prática da infração processual financeira prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC.

12 – A referenciada infração é sancionada com a aplicação de uma multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC, a que corresponde o valor de € 510,00 e o limite máximo de 40 UC a que corresponde o valor de € 4.080,00 [cfr. n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC].

⁴ Esta disposição da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, aplicável à data da verificação dos factos, encontra-se, hoje, revogada e substituída pela alínea vv) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, *ex vi* n.º 1 alínea d) do seu art.º 3.º, do mencionado diploma, que entrou em vigor em 30 de setembro de 2013 mantendo intacta a obrigação das juntas de freguesia remeterem as respetivas contas, nos prazos legais estabelecidos, ao Tribunal de Contas.

⁵ Estas disposições da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro⁵, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, aplicável à data de verificação dos factos, encontram-se, hoje, revogadas e substituídas pelas da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, *ex vi* n.º 1 alínea d) do art.º 3.º do mencionado diploma, que entrou em vigor em 30 de setembro de 2013, mantendo intactas as competência/responsabilidades aqui referenciadas.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

13 – A efetivação da responsabilidade financeira sancionatória é direta e pessoal [cfr. artigos 61.º e 62.º *ex vi* n.º 3 do art.º 67.º da LOPTC], e no caso *sub judicio*, recaí sobre o aludido presidente da junta em funções [cfr. alíneas a) e n) do n.º 1 do art.º 38.º da Lei n.º 169/99].

14 – Sendo que, conforme refere o artigo 66.º, n.º 1, al. a), a falta em causa tem que ser *injustificada*, dispondo os artigos 67.º, n.º 3 e 61.º, n.º 5 da LOPTC que a responsabilidade só ocorre se a ação for praticada com *culpa*.

15 – Atenta a matéria de facto dada como provada, o responsável, presidente da junta de freguesia Amonde – Viana do Castelo, remeteu a prestação de contas da gerência de 2011 de forma deficiente, faltando-lhe o envio de documentação obrigatória, e para além do prazo legal [factos provados n.ºs 1 a 3 e 12].

16 – Pelo que foi notificado pelo Tribunal, através do ofício n.º 11994 de 08.08.2013, por correio registado com AR, para que, em 20 dias úteis, viesse apresentar os esclarecimentos e o documento em falta identificado no mapa anexo – *falta do envio da relação nominal dos responsáveis* - com a expressa advertência que no caso de ausência de resposta, seria instaurado processo de multa, atento o disposto na al. c) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC [facto provado n.º 4].

17 – Em 23.10.2013, esgotado o prazo concedido e perante a ausência de resposta, procedeu-se a nova notificação daquele responsável, através do ofício n.º 16082, por correio registado com AR, para que, em 5 dias úteis, viesse informar o que tivesse por conveniente, advertindo-o de novo para a cominação legal [facto provado n.º 6].

18 – Perante a omissão de resposta, por despacho judicial, de 28.02.2014, foi ordenada a citação *in nomine* do responsável pela gerência de 2011, **José Paulo Coelho do Órfão**, presidente da junta de freguesia de Amonde – Viana do Castelo, para que, no prazo de em 15 dias úteis, exercesse o direito ao contraditório, oferecendo a sua defesa ou pagando uma multa pelo valor mínimo legal de €510,00, tendo por base a indiciada prática da infração processual financeira, prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC [facto provado n.º 9].

19 – A citação do responsável foi solicitada junto do competente Órgão de Policia Criminal [OPC], Guarda Nacional Republicana [GNR], Posto de Viana do Castelo, posteriormente, reencaminhada para a GNR de Vila Praia de Âncora [facto provado n.º 10].

20 – Em 28.05.2014, a citação pessoal do responsável foi regularmente concretizada por aquele OPC, com entrega de fotocópia do despacho judicial, conforme atesta a certidão de citação junto aos autos [facto provado n.º 11].



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

21 – Em 03.06.2014, através de *email*, o demandado vem responder ao Tribunal, procurando justificar o lapso por não ter compreendido os exatos termos em que deveria ter remetido a documentação obrigatória em falta, remetendo em anexo o documento omissso [facto provado n.º 13].

22 – Porém, o argumento apresentado pelo demandado não merece acolhimento deste Tribunal, pois, muito embora aquele assumia o lapso no envio da documentação por eventual confusão sobre os exatos termos em que o deveria ter feito, esse motivo não constitui causa idónea a justificar a referida omissão legal.

23 – Até porque, a prestação de contas que foi remetida em 23.07.2012, data da sua entrada no Tribunal, para além de se encontrar deficientemente elaborada, por não obedecer às instruções do tribunal [factos provados n.ºs 2 e 12], foi efetuada de forma intempestiva, uma vez que foi enviada para além do prazo legal fixado no art.º 52.º n.º 4 da LOPTC, que, *in casu*, seria 30.04.2012, pelo que o ilícito se mostra igualmente verificado por esta forma [factos provados n.º 3 e 12].

24 – Fica sim provado, que só após a prolação do despacho judicial e ordenada a citação para exercício do contraditório, veio o demandado, presidente do executivo autárquico, remeter aos autos o documento obrigatório em falta, o qual foi rececionado em 04.06.2014 [factos provados n.ºs 9 e 13].

25- Encontrando-se, agora, completa a instrução da conta de gerência de 2011, conforme atesta a comunicação interna n.º 163/2014 - DVIC.2, de 19.06.2014, do Departamento de Verificação Interna de Contas, com o envio daquela documentação [facto provado n.º 14].

26 – Fica, igualmente, provado que aquele responsável pela gerência de 2011, da freguesia de Amonde – Viana do Castelo, sabia ser seu dever proceder à entrega tempestiva das contas, completas e devidamente instruídas de acordo com as instruções do Tribunal, nos prazos legais estabelecidos, assim como, nos prazos que viessem a ser fixados pelo Juiz titular do processo, porém, não o tendo feito.

27 – A jurisprudência constante do Tribunal de Contas tem entendido que quem está investido no exercício de funções públicas não pode invocar a ignorância ou desconhecimento da lei ou dos deveres que lhe incumbem, designadamente, os relativos à situação financeira e patrimonial das entidades cuja gestão lhe está confiada e, em especial, com a *legal, regular e tempestiva* prestação de contas ao Tribunal.

28 – Do mesmo modo, não podem ser considerados como causas justificativas para o incumprimento do dever legal de prestação de contas, de forma a afastar a sua ilicitude, argumentos assentes no



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

modus operandi e/ou no funcionamento dos serviços, a inércia, esquecimento ou falta de capacidade dos funcionários ou problemas de natureza técnica [vide v.g. sentença n.º 22/2013, 2.ª Secção, acórdão n.º 7/2014, 3.ª Secção]⁶.

29 – Com efeito, no que se refere ao aludido presidente da junta de freguesia era seu dever ter-se informado, oportunamente, da situação pendente relativa à prestação de contas, transmitir as orientações, ordens e diretivas aos serviços da junta, em ordem a fazer cumprir a lei e as intimações do Tribunal.

30 – Porém, tal não aconteceu e o dever de prestação de contas só veio a ser regularizado junto do Tribunal, em 04.06.2014 [facto provado n.º 13 e 14], muito para além do prazo da sua prestação tempestiva [cfr. art.º 52.º n.º 4 da LOPTC].

29 – Contudo, não se provou que o responsável tivesse, agido com dolo [*consciência e vontade de praticar certo facto ilícito típico*] *id est*, que a conduta omissiva relativa à conta de gerência de 2011 tivesse sido premeditada e intencional.

30 – Demonstrou-se no entanto [factos provados n.ºs 4 a 7, 11 e 13] não poder o demandado desconhecer o seu dever legal de remessa de documentos, designadamente, após legítima solicitação do Tribunal de Contas.

31 – Pelo que a sua conduta é ilícita, sendo censurável a título de negligência uma vez que foram violados deveres de diligência e cuidado objetivo a que estava obrigado mercê da sua investidura nas funções de presidente do órgão executivo colegial responsável pela remessa das contas [cfr. disposto nos artigos 52.º, n.º 1 e 4 e 66.º, n.º 1 al. a) da LOPTC, e alínea e) do n.º 2 do art.º 34.º e alíneas a) e n) do n.º 1 do art.º 38.º da Lei 169/99].

32 – A responsabilidade sancionatória financeira pela não observância dos prazos legais, e dos prazos fixados pelo juiz relator, é direta e pessoal e por isso recai sobre os titulares do órgão responsável, conforme o disposto nos artigos 61.º e 62.º da LOPTC, *ex vi* n.º 3 do artigo 67.º, da mesma Lei.

33 – Este tipo de ilicitude está sujeita à aplicação de uma pena de multa nos termos e limites do art.º 66.º e 67.º da LOPTC, competindo ao juiz da respetiva área de responsabilidade fazê-lo nos termos do art.º 78.º n.º 4, alínea e) «aplicar as multas referidas no n.º 1 do art.º 66.º» da LOPTC.

⁶ Consultável em www.tcontas.pt.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

V. Escolha e graduação concreta da sanção

1 – Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta do responsável, importa agora determinar a sanção a aplicar e as sua medida concreta.

2 – Em primeiro lugar há que considerar o grau geral de incumprimento da norma violada relativamente à prestação de contas ao Tribunal pela *falta injustificada da remessa tempestiva de contas ao Tribunal e sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação*, conforme al. a) *in fine*, do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, sendo que a infração cometida faz parte do objeto da grande maioria das punições decididas pela 2.ª Secção do Tribunal de Contas, punições em que os infratores, maioritariamente, são titulares de órgãos do poder local.

3 – O artigo 67.º da LOPTC contém o regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar, sendo que deve ser tido em linha de conta:

- i) *a gravidade dos factos;*
- ii) *as consequências;*
- iii) *o grau da culpa;*
- iv) *o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;*
- v) *a existência de antecedentes;*
- vi) *o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.*

4 – Na situação *sub judicio* estamos perante factos de gravidade e consequências medianos, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.

5 – Na verdade, tendo por base a infração praticada, o responsável agiu de forma negligente, conforme descrito nos pontos 11 a 31 do enquadramento jurídico, pelo que o limite máximo das multas a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

6 – Não foram identificados antecedentes ou condenações anteriores, e pelo Tribunal não foram formuladas recomendações ao infrator.

7 – A sanção a aplicar situa-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto no n.º 2 e n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

8 – Por outro lado, da factualidade em apreço resulta que o responsável veio remeter a documentação em falta, ainda que só o tenha feito após a prolação do despacho judicial e citação pelo que se encontra agora completa a instrução da conta de gerência de 2011, relativamente à junta de freguesia em apreço, mostrando-se assim preenchido aquele desiderato.

9 – Pelo que se mostram reunidos os necessários pressupostos para que o demandado, **José Paulo Coelho do Órfão**, presidente da junta de freguesia de Amonde – Viana do Castelo, possa ser dispensado da pena de multa, que lhe seria aplicável, atento o disposto no art.º 74.º do CP, aplicável *ex vi* artigo 80.º da LOPTC, devido à sua inserção num quadro de ilicitude do facto e culpa de menor graveza e censurabilidade, a que acresce a cessação do incumprimento, e a ausência de antecedentes e de razões de prevenção que a desaconselhem.

VI. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) Declarar culpado o infrator, **José Paulo Coelho do Órfão**, da prática da infração consubstanciada na injustificada remessa da conta com deficiências ao Tribunal, conforme o previsto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, **dispensando-o porém de pena**, ao abrigo do artigo 74.º Código Penal *ex vi* art.º 80.º da LOPTC, uma vez que o documento em falta foi posteriormente remetido, mostrando-se agora completa a instrução da conta de gerência de 2011.
- b) Não são devidos emolumentos.

À Secretaria para, conforme o disposto no artigo 25.º do Regulamento Interno do Funcionamento da 2ª Secção relativamente à presente decisão, numerar, registar informaticamente no cadastro da entidade, notificar os infratores a quem foi dispensada a pena e o Ministério Público.

Após trânsito publique-se no web site do Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 25 de novembro de 2014.

O Juiz Conselheiro

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha